

## **DECISÃO N° 3501091**

**Processo nº 25749.363060/2021-51**

**AIS nº 3749192210 - PAF - CORUMBÁ - MS**

**Autuada: LORD DO PANTANAL TURISMO - ME**

A empresa **LORD DO PANTANAL TURISMO - ME** foi autuada em 22/09/2021 pelo não cumprimento integral e satisfatório das exigências sanitárias dispostas na Notificação nº 9/2021/SEI/PVPAF-CORUMBA/CVPAF-MS/CRPAF-GO/GGPAF/DIRE5/ANVISA, lavrada em razão da constatação de não conformidades durante inspeção sanitária realizada na embarcação Lord do Pantanal, e na Notificação nº 32/2021/SEI/PVPAF-CORUMBA/CVPAF-MS/CRPAF-GO/GGPAF/DIRE5/ANVISA, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 24/09/2021 (fls. 03 - SEI 2500569), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, alegando, em suma, que após o resultado do relatório de ensaio emitido pelo LACEN/MS 219925000037, foi feita limpeza do reservatório de água da embarcação e uma nova coleta laboratorial, na data de 17/06/2021. Assevera que após este resultado, conseguiu identificar o motivo da turbidez da água, uma vez que a caixa d'água estava suja. Explica que foi realizada a limpeza da mesma mais uma vez e os funcionários responsáveis pelo manuseio da ETA passaram por novo treinamento. Além disso, as amostras da água foram enviadas para o laboratório e promete enviá-las assim que tiver acesso ao novo laudo. Avisa que continuará com os procedimentos já adotados, planilhas de controle e também planilha de limpeza da caixa. Anexa o Procedimento de Operação Padrão - POP adotado (fls. 47/60 - SEI 2500569).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 29/05/2023 pela manutenção do AIS pelo não cumprimento das orientações que se referiam à constatação de que a água ofertada na embarcação estava com parâmetro organoléptico, turbidez acima do limite

permitido, conforme Laudo emitido pelo LACEN/MS, Relatório de Ensaio nº 219925000037, em amostra colhida na torneira do restaurante. Verifica que a Autuada expôs a todos da embarcação a riscos de doenças de veiculação hídrica pelo resultado das análises feitas pelo LACEN/MS, tendo em vista formas de utilização imprópria da água para o consumo humano. O risco sanitário da infração foi classificado como **alto**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 61/62 - SEI 2500569).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/10, 16/43 e 45 - SEI 2500569, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Conforme disposto na Notificação nº 9/2021/SEI/PVPAF-CORUMBA/CVPAF-MS/CRPAF-GO/GGPAF/DIRE5/ANVISA e na Notificação nº 32/2021/SEI/PVPAF-CORUMBA/CVPAF-MS/CRPAF-GO/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 06/09 e 28/29 - SEI 2500569), deveria a Autuada cumprir as determinações ali presentes em prazo estipulado para cada um dos itens, o que não ocorreu. Dessa forma, as notificações não foram cumpridas.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (SEI 3500822), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 65 - SEI 2500569) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 61 - SEI 2500569).

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS, incluindo o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes**



**Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**

**Sanitária**, em 25/03/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3501091** e o código CRC **5EEA0CE0**.

---